


|   |  |
|---|--|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |
| <b>Despacho</b>   |  |
| <b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva   |  |

**Institui a Política de apoio aos Portadores de  
Doença Celíaca no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído a Política de apoio aos Portadores de Doença Celíaca no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para garantir a efetiva implantação do Programa de que trata esta Lei, fica assegurado o acesso gratuito à realização de exames específicos para diagnósticos da doença celíaca.

§ 1º Sendo diagnosticada a doença celíaca, ficará garantida a triagem de parentes consanguíneos de 1º grau do portador da doença.

§ 2º A triagem para doença celíaca deverá ser realizada por meio de biópsia de intestino delgado ou método de eficácia equivalente.

Art. 3º Fica assegurado o repasse mensal, através de programa sócio-assistencial próprio, de cesta básica completa, composta somente por produtos isentos de glúten, aos portadores de doença celíaca, desde que comprovada a impossibilidade financeira de suprir suas necessidades básicas de alimentação.

Art. 4º A cesta básica a que se refere o artigo anterior deverá ser composta obrigatoriamente por:

- I – macarrão de arroz ou milho;
- II – farinha de arroz;
- III – fécula de batata;
- IV – biscoitos sem glúten;
- V – outros produtos especiais, a critério da Secretaria Estadual de Saúde;
- VI – polvilho doce;
- VII – polvilho azedo;
- VIII – amido de milho;
- IX – quinoa; e
- X – todos os demais grupos alimentares essenciais à alimentação humana.

Parágrafo único. Os alimentos listados nos incisos deste artigo deverão ter isenção de glúten comprovada pelo seu fornecedor, através de laudo emitido por laboratórios especializados, além de serem armazenados em local próprio, assegurando sua não contaminação por glúten.

Art. 5º Fica a cargo da Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social o cadastro e distribuição das cestas básicas sem glúten para pessoas que comprovarem ser portadoras de doença celíaca por laudo médico ou outro meio idôneo.

Art. 6º Todas as escolas da rede pública no Estado de Mato Grosso e todas as dos seus Municípios que tiverem alunos portadores de doença celíaca nelas matriculados, comprovada pela apresentação de laudo médico, deverão implementar em seu cardápio da pelo menos uma opção de refeição adequada aos portadores de doença celíaca, conforme orientações do profissional de nutrição, devendo haver o adequado preparo, manuseio, transporte, acondicionamento e estoque desses alimentos para que não haja contaminação.

Parágrafo único. Nos mesmos termos, deverão ser fornecidas massinhas de modelar, pintura a dedo e demais materiais livres de glúten para os alunos portadores de doença celíaca.

Art. 7º O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Saúde, promoverá programas educativos com a finalidade de esclarecer as características, os sintomas e o tratamento da doença celíaca mediante:

I – a elaboração e distribuição de cartazes, cartilhas e folhetos explicativos, que deverão ser disponibilizado nos postos de saúde, nas escolas públicas e privadas de todo o Estado;

II – a elaboração e distribuição de folhetos explicativos específicos para hotéis, bares, restaurantes e similares, em todo o Estado;

III – a organização de seminários e treinamentos com vistas à capacitação dos profissionais da área da saúde pública do Estado; e

IV – a criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença no Estado de Mato Grosso, com a indicação do número de crianças por escola (pública ou particular).

Art. 8º Cabe à Secretaria Estadual de Saúde providenciar alimentação adequada para os pacientes portadores de doença celíaca que estiverem internados em unidades hospitalares públicas no estado.

Art. 9º Fica garantido o acompanhamento clínico e nutricional dos portadores da doença celíaca pela Rede Estadual de Saúde.

Art. 10. Ficam obrigados os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e demais assemelhados que funcionam dentro das escolas da rede pública ou particular de ensino, a oferecer opções de alimentos sem glúten e próprios para o consumo de portadores da doença celíaca, acondicionados em recipientes e locais dentro dos balcões, geladeiras, armários ou similares exclusivamente dedicados a tais produtos, bem como tomar providências para que não estejam ou se tornem contaminados.

Art. 11. Os estabelecimentos citados no artigo anterior deverão adaptar seus cardápios para que contenham as informações referentes aos alimentos sem por eles oferecidos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão atender aos dispositivos desta lei por meio de fixação de impressos, cartazes ou placas, desde que fiquem visíveis e legíveis a todos os consumidores.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo de noventa (90) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta lei.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei será feita pela Secretaria de Estado da Saúde, que deverá observá-la no ato de suas inspeções.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei foi reformulado para abranger mais ações, de forma a melhor atender às

necessidades dos portadores de doença celíaca, em especial as crianças e suas necessidades de acesso a uma merenda escolar adequada.

É importante ressaltar que o art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 566/2015, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, já prevê atribuições à Secretaria de Estado de Saúde para formular e implementar políticas públicas, como as ora necessárias para atender aos portadores dessa doença e determinar o fornecimento de alimentação adequada a essas pessoas em hospitais e escolas do estado, bem como para estabelecer que também as escolas particulares que tiverem cantinas ou estabelecimentos similares tenham opções desse tipo de alimentação para vender, além das demais.

De outro norte, é importante verificar que houve uma grande evolução na doutrina brasileira que passou a reconhecer os direitos como os defendidos no projeto ora apresentado como “direitos derivados a prestações”, segundo a classificação de Ingo Wolfgang Sarlet, e, a esse respeito, o Min. Marco Aurélio, em seu voto no RE 440.028/SP, disse o seguinte: “A doutrina chama a atenção para o fato, muitas vezes despercebido, de ser despidendo evocar princípios constitucionais – como separação de Poderes ou democracia – quando o direito à prestação positiva vem expressamente estampado na legislação ordinária. É a situação que Ingo Wolfgang Sarlet denominou “direitos derivados a prestações” (A eficácia dos direitos fundamentais, 2005, p. 302).”

Os direitos fundamentais também são cláusulas pétreas e são numerosos os casos em que o STF tem afirmado a sua prevalência sobre diversos outros valores constitucionais, como princípio da livre concorrência, da livre iniciativa, da alegada ausência de fonte de custeio e até da cláusula de separação dos poderes (ADI 5357-MC-ref/DF, 2.649/DF e ARE 903.216-AgR/DF)

No que tange à ausência de previsão orçamentária ou de custeio, merece destaque, ainda, a menção feita pelo Min. Ricardo Lewandowsky, na STA 818 / DF, à advertência de Daniel Sarmento quanto à inclusão das pessoas com deficiência no Programa Farmácia Popular do Brasil: “[a] ausência de previsão orçamentária é um elemento que deve comparecer na ponderação de interesses que envolve a adjudicação dos direitos fundamentais sociais previstos de forma principiológica. Trata-se de um fator relevante, mas que está longe de ser definitivo, podendo ser eventualmente superado de acordo com as peculiaridades do caso” (SARMENTO, Daniel. Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 202).

É importante ressaltar que o fato de o princípio da separação dos poderes ser cláusula pétrea não significa que não possa ser objeto de limitação, como bem lembrado pelo Min. Roberto Barroso, na medida cautela no MS 34.507 DF: “... as cláusulas pétreas devem ser interpretadas como proibição de supressão do núcleo de sentido dos princípios que consagram, não como a eternização de determinadas possibilidades contidas em sua área não-nuclear. Entendimento diverso representaria sufocar o espaço de conformação reservado à deliberação democrática, e engessar o texto constitucional, impedindo sua adaptação a novas demandas sociais legítimas, o que obrigaria à convocação repetida e desestabilizadora do poder constituinte originário.”

O STF reconhece a teoria do bloco de constitucionalidade (Ex: ADI 2971 AgR), bem como diversos autores como Canotilho, Gilmar Mendes e Pedro Lenza, apenas para citar alguns. Com isso, torna-se obrigatória a inclusão desse tratado quando se vai fazer a análise de constitucionalidade de um projeto de lei que trate de assegurar direitos aos deficientes, pois ele passou a fazer parte do bloco de constitucionalidade, ao lado das demais emendas constitucionais, inclusive as não incorporadas ao texto principal e dos princípios constitucionais não escritos. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência” (assinada em 30 de março de 2007, e seu protocolo facultativo, promulgados pelo Decreto 6949/2009), pela sistemática do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, tornando-o equivalente a uma emenda constitucional.

É importante ressaltar que, para a ONU, deficiente é qualquer pessoa considerada vulnerável por enfrentar dificuldades para exercer seus direitos, independentemente de suas limitações serem de ordem física, mental, sensorial, múltipla ou etária. Mede-se a deficiência pelo grau de sua impossibilidade de interagir com o meio da forma mais autônoma possível. Nesse sentido, o portador de doença celíaca pode ser considerado como deficiente, dadas as dificuldades inimagináveis que enfrentam no seu dia a dia para sobreviver e conviver em sociedade por causa do constante risco de contaminação e da ausência de opções de alimentação adequada para a sua condição.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbours” em 27 de Novembro de 2017

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual